

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 355/2021

Referência: Processo nº 5.280/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 092, de 28 de dezembro de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

Henrique Barcelos Moraes
Diretor da Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 092, de 28 de dezembro de 2021, estabelece atualização, a título de revisão geral anual, subsídios de agentes públicos municipais, na forma que especifica, alterando, em partes, o Anexo II da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a atualização, a título de revisão geral anual, subsídios de agentes públicos municipais, na forma que especifica, alterando, em partes, o Anexo II da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

O artigo 96, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte sobre a Revisão Geral Anual:

“Art. 96. A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

município obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: 152 (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*):

(...)

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)”

(gf)

A Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, solicitou a esta Casa de Leis a realização de uma Sessão Extraordinária para analisar o projeto de lei em estudo, o que foi deferido pela Mesa Diretora, sendo designada data para o dia 30/12/2021, para deliberação e votação.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da **Resolução de Consulta nº 1/2009 - Processo nº 181595/2008**, decidiu que é admitida a Recomposição do Poder Aquisitivo, por meio de Revisão Geral Anual, para correção das perdas inflacionárias do período, aos Agentes Políticos, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº 1/2009

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONSULTA.
AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) CASO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ESTABELEÇA QUE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU VEREADORES DEVEM SER FIXADOS NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA E ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, E ISSO NÃO OCORRA, OS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA SEGUINTE PERMANECERÃO OS MESMOS QUE ESTÃO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO; E, 2) **NÃO OBSTANTE**, É **ADMITIDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO, POR**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**MEIO DE REVISÃO GERAL ANUAL, PARA CORREÇÃO DAS
PERDAS INFLACIONÁRIAS DO PERÍODO.” (gf)**

Essa permissão encontra amparo no texto da Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

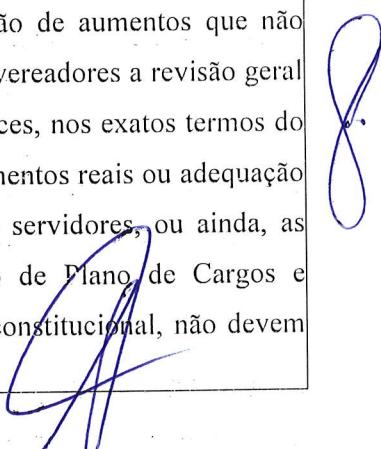
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) **(Regulamento)” (gf)**

Além da Resolução de Consulta acima citada, temos outros julgados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que amparam a concessão do RGA a Agentes Políticos:

“Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002).

Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda. É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

“Acórdão nº 1.052/2007 (DOE 24/05/2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade de revisão geral anual em data distinta daquela concedida aos demais servidores municipais, atendidas as condições.

É possível a concessão da revisão geral anual aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em data diferente daquela concedida aos demais servidores municipais, desde que dentro do mesmo exercício financeiro e com observância aos demais requisitos legais e constitucionais.”

“Acórdão nº 1.943/2007 (DOE 15.08./2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedaçāo de reajuste estabelecido por meio de Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

O Legislativo deve se ater às regras expressas na Constituição Federal para concessão de reajuste aos seus parlamentares, sendo vedada a aprovação de aumento para seus vereadores por meio do Regimento Interno e Lei Orgânica.”

“Resolução de Consulta nº 16/2008 (DOE 21/08/2008). Pessoal. Remuneração. Agente público. Revisão Geral Anual. Ano Eleitoral.

É licita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral na circunscrição do ente, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição. No entanto, após esse período é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo, respeitada a legislação que veda a indexação de salários.”

De outra parte, importante registrar, em recente decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, nos autos do Recurso Ordinário -- RE nº 565.089, a mitigaçāo da obrigatoriedade da recomposição salarial por meio da revisão geral anual com a seguinte tese: “O

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais propôs a revisão”.

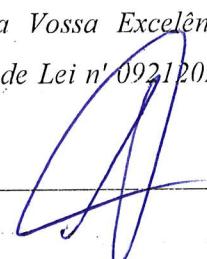
Nesse sentido, foi encaminhado a seguinte justificativa ao Poder Legislativo Municipal pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias:

“O referido Projeto de Lei tem o objetivo de recompor as perdas salariais (aneiro de 2018 a outubro de 2021) dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário, Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Assessor, Contador Geral, Coordenador, Conselheiro Tutelar e Gerente do Município de Cáceres/MT.

É importante destacar que a recomposição salarial decorre da desvalorização da moeda e abarca, inclusive, os cargos supramencionados. Ressaltamos que, por intermédio da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, foi reestruturada e modernizada a estrutura administrativa organizacional, alterando os subsídios de Vice-Prefeito, Secretários e Coordenadores, no entanto, o subsídio de Prefeito foi fixado pela Lei Municipal n. 2.347, de 21 de dezembro de 2012, e até a presente data não foi atualizado, permanecendo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Logo, no tocante ao subsídio do Prefeito, é evidente que não vem sendo objeto de reajuste desde o ano de 2013, assim, há mais de 5 (cinco) anos que não há elaboração de lei objetivando promover a reposição de perdas financeiras, provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários. (...)

Ante a importância do assunto e, na medida em que possibilitará o Município repor a perda salarial, quanto ao subsídio do Prefeito, que teve sua última atualização, no ano de 2012, e demais cargos (Vice-Prefeito, Secretários e Coordenadores), atualizados em 2017, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem o Projeto de Lei n° 092/2021 em



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa."

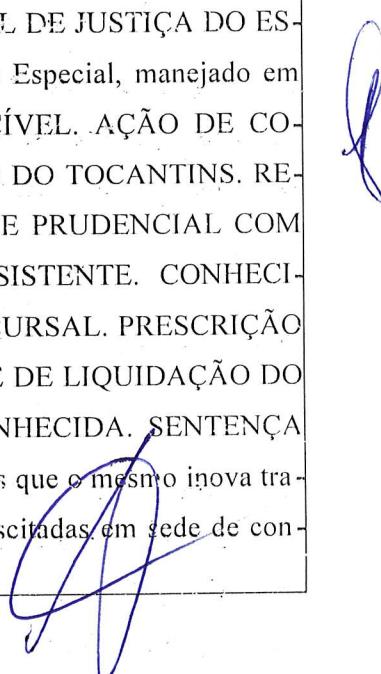
Realmente o anterior ocupante do cargo de Prefeito Municipal, não concedeu RGA ao seu próprio subsídio, bem como ao dos Secretários Municipais, a partir de determinado período, ficando uma defasagem muito grande, o que merece ser corrigida.

Sem contar que está se respeitando o quinquênio (período de 5 anos) anteriores a concessão da RGA, seguindo-se a regra prevista no Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que Regula a Prescrição Quinquenal:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

E esta decisão está em consonância com o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964797 - TO (2021/0260755-1)
DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim entendido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CORRUPÇÃO. APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS. REPOSIÇÃO SALARIAL (4,68%). MILITAR. LIMITE PRUDENCIAL COM DESPESA DE PESSOAL. ALEGAÇÃO INSUBSTINTE. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSENTE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Parte do apelo não será conhecida, eis que o mesmo inova trazendo matérias e questões que deveriam ter sido suscitadas em sede de con-



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

testação. Ocorre que somente no apelo trouxe o recorrente tais alegações, caracterizando inovação recursal, afrontando o contraditório e a ampla defesa, importando inclusive em supressão de instância. 2. O cerne da questão recursal reside no fato de o Estado alegar não ter condições de cumprir com a obrigação de reposição salarial no percentual de 4,68%, sob pena de ultrapassar os limites de despesas totais com pessoal, na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). 3. O Estado reconhece o dever de perpetrar a reposição, contudo, defende que, ante a ausência de capacidade orçamentário-financeira, não procedeu ao pagamento dos valores em atraso. Eventual alegação de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser óbice ao cumprimento da obrigação assumida por acordo e, posteriormente, consignada em lei. 4. Uma vez que a verba destinada ao pagamento da reposição salarial dos servidores foi incluída na Lei 3.052/2015 - LOA (Lei de Orçamento Anual) do Estado do Tocantins e prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio da Lei n. 3.048, de 21/12/2015, não se aplica ao caso as normas insculpidas nos artigos 15, 17, 19 e 20, da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, restando respeitado o princípio da separação dos Poderes contido no artigo 2º da Carta Magna. **5. Ausente prescrição, eis que no caso em testilha se aplica o prazo quinquenal disposto no art. 1º do Decreto Lei 20.910/32, sendo oportuno mencionar que se dispensa a fase de liquidação da sentença, quando a apuração do valor da condenação não depender de conhecimento técnico ou de alegação e prova de fato novo, mas de meros cálculos aritméticos.** 6. Recurso de apelação parcialmente conhecido, e na parte conhecida desprovido" (fls. 213/214e). (...) (STJ - AREsp: 1964797 TO 2021/0260755-1, Relator: Ministra ASSUNTE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/10/2021)" (gf)

Assim, verifica-se que foram cumpridos os requisitos legais, razão pela qual, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 092, de 28 de dezembro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

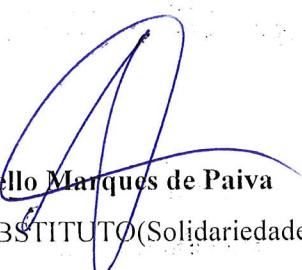


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 092, de 28 de dezembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 2021.


Cézare Pastorello Marques de Paiva

PRESIDENTE SUBSTITUTO(Solidariedade)

CLODOMIRO DA Assinado de forma
digital por CLODOMIRO
SILVEIRA PEREIRA DA SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:9228436 JUNIOR:92284361153
1153 Dados: 2021.12.30
10:45:39 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR(Cidadania)


Valdemira Dutra

MEMBRO SUBSTITUTO(PSC)